



Nota Justificativa

Alterações ao Código de Processo Penal (Proposta de Lei)

I. Introdução

1. O actual Código de Processo Penal de Macau (adiante CPP) entrou em vigor no dia 1 de Abril de 1997, tendo cumprido já 14 anos de vigência. Entretanto, o Código foi alterado em conformidade com vários diplomas, publicados sucessivamente: o Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro; a Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária); a Lei n.º 3/2006 (Lei da Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo); a Lei n.º 6/2008 (Lei do Combate ao Crime de Tráfico de Pessoas); a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado); a Lei n.º 17/2009 (Lei da Proibição da Produção, do Tráfico e do Consumo Ilícitos de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas). Com o desenvolvimento da sociedade, parte da regulamentação constante do Código deixou de responder eficazmente às exigências comunitárias, carecendo, desta forma, de ser sujeita a uma avaliação. Neste sentido, o Governo da RAEM, após ter realizado os devidos estudos, decidiu empreender uma revisão do seu texto.
2. Para tanto, no âmbito dos trabalhos preliminares de revisão realizados pelo Governo da RAEM, foram ouvidas as opiniões dos órgãos judiciários, dos órgãos de polícia criminal, de advogados e do círculo académico; foram ainda convidados especialistas e académicos de Direito provenientes do Interior da China e de Portugal, bem como operadores judiciários de Hong Kong, para realizarem palestras temáticas no âmbito do processo penal, partilhando experiências sobre produção legislativa e sobre as tendências de desenvolvimento do direito processual penal.
3. Entre 14 de Setembro e 24 de Outubro de 2011, o Governo da RAEM realizou uma consulta pública sobre a revisão do CPP. Durante o período da consulta,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

realizaram-se várias sessões de diálogo com a advocacia e o sector judiciário, bem como conferências e sessões de troca de opiniões com especialistas na área jurídica oriundos de Hong Kong, Alemanha e França. A generalidade das opiniões, recolhidas no período da consulta pública, vai no sentido de concordância das orientações e propostas de revisão constantes no documento de consulta. Foram também recolhidas algumas opiniões e sugestões sobre o seu teor. De modo a permitir ao público conhecer o panorama geral da presente consulta pública, a Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional procedeu a um tratamento, agrupamento e análise das opiniões recolhidas, apresentou as suas conclusões e elaborou um relatório final.

II. Objectivos e orientações legislativos

1. A presente revisão do CPP tem como objectivos principais, com base no regime já existente, reforçar a protecção dos direitos dos intervenientes processuais, bem como, esperando com as alterações aos trâmites processuais vigentes e a introdução de uma nova forma de processo, atingir uma optimização do processo penal e uma promoção da celeridade processual.
2. A revisão tem como alicerces as seguintes orientações: 1) A garantia dos direitos dos intervenientes processuais; 2) A reformulação dos processos especiais; 3) A simplificação do regime de julgamento; 4) O aperfeiçoamento do regime de recursos.

III. Principais pontos de revisão constantes desta proposta de lei

1. Garantia dos direitos dos intervenientes processuais

1.1. Alargamento do âmbito da assistência obrigatória do defensor aos cegos e menores

Segundo a lei vigente, é obrigatória a assistência do defensor em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, ou se suscitar a questão da



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

A fim de permitir que as pessoas carecidas de assistência, nomeadamente os menores, tenham uma protecção mais intensa no decurso do procedimento, propomos prever que, em qualquer acto processual, além das situações acima referidas, sempre que o arguido for cego ou menor de idade (ou seja, tiver entre 16 e 18 anos), seja também obrigatória a assistência do defensor (artigo 53.º, alínea d) do CPP).

1.2. Classificação dos processos em que intervêm arguidos não residentes como processos urgentes

Considerando o facto de, em princípio, os não residentes não disporem de habitação em Macau, ou não poderem aqui trabalhar, a realização do julgamento no mais curto prazo possível permitirá que estes não residentes deixem de permanecer em Macau numa situação de incerteza, enquanto aguardam o julgamento; por outro lado, tendo em conta que a permanência prolongada dos não residentes pode, eventualmente, prejudicar a estabilidade da segurança local, propomos que, quando não sejam autorizados a permanecer ou a exercer qualquer actividade remunerada em Macau, e se lhes aplique medida de coacção que imponha proibição de se ausentarem de Macau, os actos processuais inerentes passem a revestir carácter urgente – isto é, passem a poder ser praticados mesmo em dias não úteis, fora das horas de expediente e durante o período de férias judiciais (artigo 93.º, alínea c) do CPP).

1.3. Consagração expressa dos limites temporais para a busca domiciliária

Segundo a lei vigente, a busca domiciliária não pode ser efectuada nem antes do nascer do sol nem depois do pôr-do-sol.

Como o nascer do sol e o pôr-do-sol são fenómenos naturais de determinação temporal algo indefinida, propomos concretizar os limites temporais da busca,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

através da referência a horários certos, consagrando-se como período reservado à intimidade da vida privada e, portanto, vedado a buscas em residências, aquele que se situa entre as 21 e as 6 horas. Procura-se assim garantir que a vida privada das pessoas não seja afectada pelo facto de não existirem critérios concretos (artigo 162.º, n.º 1 do CPP).

1.4. Comunicação às entidades competentes da mudança de residência mediante requerimento ou via postal

A não comunicação da nova residência por parte do assistente e da parte civil, sempre que mudem de residência, pode impedir as autoridades competentes de procederem às notificações que forem devidas. Actualmente, a lei não obriga o assistente e a parte civil a comunicarem essas mudanças. A fim de permitir que o assistente e a parte civil recebam eficazmente as notificações, propomos a consagração de que a indicação de local para efeitos de notificação seja acompanhada da advertência ao assistente e às partes civis de que devem comunicar eventuais mudanças às autoridades competentes. Ao mesmo tempo, propomos que o assistente e a parte civil comuniquem a mudança de residência mediante requerimento entregue ou carta registada às autoridades competentes. Se o assistente ou a parte civil não comunicarem às autoridades competentes a nova morada após a sua mudança, estes intervenientes consideram-se notificados na morada que anteriormente indicaram (artigo 100.º, n.ºs 8 e 9 do CPP).

1.5. Alteração dos prazos processuais

Com o objectivo de assegurar os direitos dos sujeitos e outros intervenientes processuais, propomos que o prazo para o lesado deduzir em processo penal o pedido de indemnização civil, assim como o prazo para a pessoa contra quem esse pedido for deduzido poder contestar, sejam alargados de 10 para 20 dias. Em relação aos recursos, no sentido de permitir que o direito ao recurso seja



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

exercido plenamente, garantindo que os interessados disponham do tempo suficiente para o preparar, propomos que o prazo para a sua interposição, bem como o prazo para a respectiva resposta, sejam aumentados de 10 para 20 dias. (artigos 66.º, n.ºs 2 e 3, 67.º, n.º 1, 394.º, n.º 2, 395.º, n.º 2, 401.º, n.ºs 1 e 3, 403.º, n.º 1, e 407.º, n.º 2 do CPP).

1.6. Contagem dos prazos de recurso

A fim de assegurar o direito do arguido ao recurso e, concretamente, de permitir que o mesmo tenha acesso à decisão antes de o interpor, propomos que, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, o prazo para interposição do recurso se conte a partir da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor (artigo 401.º, n.º 1, alínea c) do CPP).

Tratando-se de decisão proferida na própria audiência, o recurso pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado a partir:

- (1) Da data da interposição, se a decisão for entregue no final da audiência; ou
- (2) Se o não for, da data do respectivo depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor (artigo 401.º, n.º 3).

1.7. Gravação obrigatória da audiência

Com vista a dispensar mais garantias aos intervenientes processuais, fazendo pleno uso das tecnologias de informação, propomos que seja obrigatória a gravação de todas as audiências, independentemente de requerimento por parte do Ministério Público, do defensor ou do advogado do assistente (artigos 344.º e 345.º do CPP).



1.8. Disponibilização dos autos que os sujeitos do processo pretendam consultar

Segundo o regime vigente, o arguido, o assistente e a parte civil podem ter acesso a auto para consulta. Porém, se o crime não depender de acusação particular e o Ministério Público não tiver ainda deduzido acusação, os sujeitos acima referidos apenas podem ter acesso ao auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir. No entanto, a lei não prevê que estes sujeitos podem ter acesso a cópia dessas partes. A fim de assegurar esse direito àqueles sujeitos processuais, propomos que a secretaria deva fornecer cópias aos interessados que as requeiram (artigo 79.º, n.º 3 do CPP).

1.9. Fundamentação da matéria de facto

Não obstante estar consagrada na lei a exigência de fundamentação da matéria de facto na sentença, atendendo a que subsiste discrepância na interpretação deste artigo e a que há uma concordância genérica de que, por forma a assegurar a credibilidade das sentenças, o juiz deve fundamentar as suas decisões, tanto quanto à matéria de facto quanto à de direito, bem como indicar e analisar as provas que serviram para formar a convicção do tribunal, e ainda para melhor assegurar o direito ao recurso do arguido e de outros sujeitos processuais e a transparência da Justiça, propomos consagrar expressamente a exigência de que a fundamentação da sentença pelo juiz deve incluir um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal (artigo 355.º, n.º 2 do CPP).

2. Reformulação dos processos especiais

2.1. Alteração do processo sumário

2.1.1. Segundo o CPP vigente, o processo sumário é aplicável à detenção efectuada por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, para



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

alargar o seu âmbito de aplicação, propomos eliminar a restrição segundo a qual não pode haver processo sumário quando a detenção em flagrante delito tiver sido feita por outra pessoa (artigo 362.º, n.º 1 do CPP).

- 2.1.2. Segundo a lei vigente, é aplicável em processo sumário a suspensão provisória do processo; no entanto, em caso de incumprimento das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, devendo o processo prosseguir, a lei vigente não prevê expressamente a forma processual sob que o processo deve prosseguir. Como tal, propomos que, nesta situação, o Ministério Público deduza acusação para julgamento em processo simplificado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento pelo arguido das injunções e regras de conduta que lhe são impostas, não sendo, pois, aplicável a forma de processo sumário (artigo 365.º, n.º 2 do CPP).
- 2.1.3. De modo a evitar o reenvio dos processos crimes de criminalidade leve para o processo comum devido à impossibilidade de prosseguimento do processo na forma sumária, propomos que, se por motivo de saúde do arguido devidamente comprovado não for possível iniciar a audiência no prazo máximo de 48 horas após a detenção, a audiência possa ser diferida ou adiada até ao limite do trigésimo dia (artigo 367.º, n.º 1, al. b) do CPP). Além disso, propomos ainda que seja previsto que, em caso de diferimento ou adiamento da audiência, o juiz advirta o arguido de que a audiência se realizará na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor (artigo 367.º, n.º 2 do CPP).
- 2.1.4. O processo sumário, enquanto processo de julgamento rápido, não é adequado aos casos de crimes de maior complexidade, razão pela qual propomos que seja atribuída ao juiz competência para, quando tal aconteça, ordenar o reenvio dos autos para tramitação sob a forma processual mais adequada (artigo 371.º, n.º 1 do CPP).



2.2. Alteração do processo sumaríssimo

2.2.1. A lei vigente admite que o processo sumaríssimo tenha lugar sempre que se reúnam os seguintes requisitos: (1) O crime ser punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa; (2) O Ministério Público entenda que ao caso apenas deve ser concretamente aplicada pena de multa, ou medida de segurança não detentiva; (3) O procedimento não dependa de acusação particular; (4) O Ministério Público requeira ao juiz de instrução que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

Dado que até à data não existe qualquer registo de utilização do processo sumaríssimo em Macau, e tendo em consideração que o número de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos é muito reduzido, propomos, no sentido de estimular a sua implementação, ampliar o respectivo âmbito de aplicação, que passará a abranger (artigo 373.º do CPP):

- (1) Crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa, ou só com pena de multa;
- (2) Crimes dependentes de acusação particular, desde que haja concordância do assistente;
- (3) Quando o Ministério Público entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas de liberdade;
- (4) O Ministério Público, por iniciativa do arguido ou oficiosamente, depois de o ter ouvido com a assistência do defensor, requer ao juiz de instrução que a aplicação da pena ou medida de segurança não privativas da liberdade tenha lugar em processo sumaríssimo.

2.2.2. No processo sumaríssimo, o arguido é logo ouvido pelo Ministério Público, num momento inicial, quanto à disponibilidade para que o processo siga a forma sumaríssima. Se o arguido manifestar a sua



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

disponibilidade para que o processo siga a forma sumaríssima, ouvidos o lesado e a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido quanto à indemnização, o Ministério Público indica no seu requerimento a sanção concretamente proposta e o montante indemnizatório pedido pelo lesado (artigo 375.º, n.º 2 do CPP). A sanção proposta e o montante indemnizatório são, então, notificados ao arguido para que este se lhes oponha (sendo que o seu silêncio equivalerá a concordância). O requerimento é igualmente notificado ao defensor do arguido. Se o arguido se opuser à sanção, o processo deixará de prosseguir sob a forma sumaríssima; se se opuser apenas à indemnização, o processo sumaríssimo poderá ainda assim prosseguir quanto à questão penal, podendo o lesado intentar acção civil quanto à indemnização (artigo 376.º, n.º 1, e 378.º, n.º 4 do CPP).

Se o lesado tiver manifestado a intenção de obter indemnização, ou a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido tiver manifestado a intenção de pagar a referida indemnização, são igualmente notificados do requerimento do Ministério Público para que se oponham à indemnização (sendo que o seu silêncio equivalerá a concordância). Se o lesado, a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido e o arguido concordarem com a indemnização, o processo sumaríssimo poderá resolver, de uma assentada, a questão penal e a cível; se o lesado e a pessoa com legitimidade para ser demandada civilmente pelos danos causados pelo arguido se opuserem à indemnização, o processo resolve apenas a questão penal, podendo o lesado vir, mais tarde, a intentar acção civil (artigo 376.º, n.ºs 2 a 4, e 378.º, n.º 4 do CPP).

O juiz de instrução apenas rejeita o requerimento do Ministério Público quando (artigo 377.º, n.º 1 do CPP):

(1) For legalmente inadmissível o procedimento;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (2) O requerimento não contiver os elementos exigidos pela lei;
- (3) O juiz instrução entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Se o juiz de instrução entender que deve ser aplicada uma sanção diferente da proposta pelo Ministério Público, mas que a forma sumaríssima pode ainda assim ser aproveitada, pode o mesmo fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, com a concordância do Ministério Público e do arguido, procedendo à notificação do arguido e do defensor nos termos da lei (artigo 377.º, n.ºs 2 e 3 do CPP).

2.3. Processo simplificado

2.3.1. Propomos a criação de um processo simplificado que visa possibilitar o julgamento sob forma de processo especial dos casos que não possam ser julgados sob forma sumária, o que muito poderá contribuir para a celeridade processual, de modo a tratar de modo diferenciado casos efectivamente diferentes. A forma de processo ora proposta tem como âmbito de aplicação: (1) Crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, ainda que com pena de multa ou só com pena de multa; (2) Existência de provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente. E considera-se que existem provas simples e evidentes quando, nomeadamente: (1) O agente tenha sido detido em flagrante delito, mas o julgamento não possa efectuar-se sob a forma de processo sumário; (2) A prova for essencialmente documental; (3) A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos (artigo 372.º-A do CPP).

2.3.2. Com vista a assegurar a rapidez do processo simplificado, propomos que, nos crimes públicos, a acusação seja deduzida no prazo de 90 dias



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

a contar da aquisição da notícia do crime e nos crimes semi-públicos e particulares, a acusação seja deduzida no prazo de 90 dias a contar da apresentação de queixa (artigo 372.º-B, n.º 2 do CPP).

- 2.3.3. Considerando que a introdução do processo simplificado tem como objectivo assegurar a celeridade processual, permitindo que o arguido seja julgado o mais cedo possível, propomos que seja previsto que a data para a audiência seja precedente sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes (artigo 372.º-C, n.º 2 do CPP).
- 2.3.4. Propomos ainda que o tribunal remeta os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo simplificado ou quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime (artigo 372.º-D do CPP).
- 2.3.5. Propomos também que a sentença do processo simplificado seja proferida verbalmente e ditada para a acta (artigo 372.º-E, n.º 2 do CPP).
- 2.3.6. Propomos finalmente que aos recursos em processo simplificado seja correspondentemente aplicável o regime do processo sumário (artigo 372.º-F do CPP).

3. Simplificação do regime de julgamento

3.1. Alteração do regime de julgamento na ausência do arguido e restrição das situações de adiamento da audiência

- 3.1.1. Salvas as excepções prescritas na lei, que admitem que o arguido falte ao julgamento, a lei vigente impõe, em princípio, a presença do arguido na audiência; todavia, a lei não limita o número de adiamentos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

da audiência em consequência do não comparecimento ao julgamento por motivo de falta justificada.

Por isso, propomos que, se o arguido regularmente notificado não estiver presente na primeira data designada para a audiência, esta só é adiada se a falta do arguido for justificada, ou se o juiz que a ela preside considerar a sua presença absolutamente indispensável para a descoberta da verdade (artigo 314.º, n.º 1 do CPP). Quando a audiência for adiada, o juiz que a preside notifica o arguido do novo dia designado para a audiência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 295.º e, tratando-se de um segundo adiamento, daquela notificação consta ainda a cominação de que, faltando novamente, a audiência terá lugar na sua ausência (artigo 314.º, n.º 3 do CPP). Em suma, após a alteração, por falta do arguido pode haver no máximo dois adiamentos.

Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes, o juiz deve instruir resumidamente o arguido, quando este comparecer, do que se tiver passado na sua ausência sob pena de nulidade, assegurando os princípios do contraditório e da imediação (artigo 314.º, n.º 4 do CPP).

3.1.2. De modo a evitar os inconvenientes que podem advir com o adiamento, propomos que, em caso de falta do arguido à audiência, se for previsível que os intervenientes processuais presentes estejam impedidos de comparecer na data subsequente por motivo de doença grave, deslocação para o exterior ou falta de autorização de residência em Macau, o juiz que preside a audiência, oficiosamente ou a requerimento, possa decidir por despacho que a audiência não seja adiada. Nesse caso, cabe-lhe então inquirir e ouvir, segundo a ordem de produção de prova, as pessoas presentes acima referidas, sem prejuízo da alteração que seja necessário efectuar no rol apresentado (artigo 314.º, n.º 2 do CPP).

3.1.3. Como a lei vigente não prevê expressamente a forma de proceder à



notificação de arguidos que não puderam ser notificados ou cujo paradeiro seja desconhecido desde o início, propomos prever expressamente na lei que estes arguidos sejam notificados do despacho que designa dia para a audiência através de editais (artigo 316.º, n.º 1 do CPP), com a cominação de que a audiência será realizada na sua ausência caso não estejam presentes no dia designado (artigo 316.º, n.º 2 do CPP).

3.2. Alteração do regime da falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, em articulação com as alterações introduzidas ao regime do julgamento na ausência do arguido

Segundo a lei vigente, em princípio, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, estando o arguido presente, não dá lugar ao adiamento da audiência, salvo se a presença de algum dos intervenientes processuais for indispensável à boa decisão da causa e não for previsível que se possa obter o seu comparecimento com a simples interrupção da audiência. Para facilitar a situação do assistente, da parte civil, das testemunhas ou dos peritos, evitando a sua permanência em espera durante um longo período de tempo, propomos que, estando presente o arguido, mas faltando o assistente, a parte civil, as testemunhas ou os peritos, independentemente de a presença de alguma das pessoas mencionadas ser indispensável à boa decisão da causa, a audiência não seja adiada, podendo o juiz inquirir as testemunhas e ouvir o assistente, os peritos ou a parte civil presentes e alterar a ordem de produção de prova (artigo 312.º, n.º 2 do CPP).

3.3. Faltas de comparecimento a acto processual: faltas previsíveis e faltas imprevisíveis

Segundo a lei vigente, a justificação da falta de comparecimento a acto processual é requerida até 10 dias após a falta, devendo este requerimento,



sempre que possível, ser logo acompanhado dos respectivos elementos de prova.

Propomos distinguir, dentro da falta de comparecimento, as faltas previsíveis e as faltas imprevisíveis: (1) Em caso de falta previsível, a impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada à autoridade judiciária com 5 dias de antecedência em relação ao dia do acto processual (por exemplo, do julgamento). Mesmo que a impossibilidade de comparecimento ocorra já dentro dos 5 dias anteriores à realização do acto, se for previsível, deve ser comunicada imediatamente. (2) Em caso de falta imprevisível, a comunicação é feita no dia e hora designados para a prática do acto; porém, independentemente de haver ou não motivo justificado, é concedido ao faltoso 5 dias para apresentar os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento (artigo 104.º do CPP).

3.4. Julgamento conjunto de arguidos em caso de conexão de processos

Dado que a lei vigente não regula expressamente, nos casos de conexão de processos, a forma de julgamento dos arguidos presentes e ausentes, propomos que seja expressamente previsto que, em tais situações, os arguidos ausentes e presentes na audiência sejam julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação dos processos (artigos 19.º, alínea d), e 314.º, n.º 5, alínea b) do CPP).

3.5. Leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante o juiz ou o Ministério Público

Segundo a lei vigente, a leitura de declarações feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido é permitida quando preencher os seguintes requisitos: (1) As declarações terem sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público; (2) Houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre essas declarações e as feitas em audiência; (3) Essas contradições ou discrepâncias não puderem ser esclarecidas de outro modo senão através desta leitura.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

A fim de permitir ao juiz apurar a verdade dos factos, bem como proferir uma decisão justa, propomos que seja permitida a leitura de declarações anteriormente feitas pelo assistente, parte civil, testemunhas e arguido perante autoridade judiciária e que o juiz possa valorá-las segundo a sua livre convicção, desde que entre elas e as feitas em audiência haja contradições ou discrepâncias, sem se exigir que as mesmas sejam sensíveis e que não possam ser esclarecidas de outro modo (artigos 337.º, n.º 3, alínea b), e 338.º, n.º 1, alínea b) do CPP).

3.6. Sujeição a termo de identidade e residência pelos órgãos de polícia criminal

Segundo a lei vigente, o termo de identidade e residência é uma medida de coacção que pode ser aplicada pelo Ministério Público e pelo juiz, após o primeiro interrogatório (judicial ou não judicial).

Dado que o termo de identidade e residência é uma medida de coacção peculiar, sendo a medida que menos afecta ou restringe os direitos fundamentais do arguido, propomos que a mesma passe a ser aplicada, não apenas findo o primeiro interrogatório, mas sim a partir da constituição de arguido. Pelos mesmos motivos, e tendo em conta que os órgãos de polícia criminal têm competência para proceder àquela constituição durante o inquérito, propomos que, para além do Ministério Público e do juiz, também os órgãos de polícia criminal possam aplicar termo de identidade e residência (artigos 179.º, n.º 1, 181.º, e 250.º, n.º 1, alínea b) do CPP).

4. Aperfeiçoamento do regime de recursos

4.1. Admissão do aperfeiçoamento da motivação do recurso em caso de insuficiência, reduzindo os casos de rejeição de recurso

Segundo a lei vigente, o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Na motivação, é obrigatório enunciar especificamente os fundamentos do recurso, sendo as conclusões a parte da motivação onde o



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

recorrente resume, por artigos, as razões do pedido.

De modo a evitar a rejeição imediata do recurso e em nome da economia processual, propomos que no caso de a motivação do recurso não conter conclusões, ou de as conter mas delas não ser possível deduzir, total ou parcialmente, as indicações respeitantes à matéria de direito que constituem objecto do recurso, o relator convide o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias. Somente quando o recorrente, notificado do convite de aperfeiçoamento, não satisfizer as exigências legais, é que o recurso pode ser rejeitado ou não conhecido na parte afectada (artigo 407.º, n.º 3 do CPP).

4.2. Ampliação das competências decisórias do relator

De modo a melhor fazer uso dos recursos judiciais, bem como potenciar a celeridade e simplicidade do recurso, propomos que seja atribuída uma maior competência ao relator, permitindo-lhe proferir decisão sumária após exame preliminar em relação a certas matérias que impeçam o prosseguimento do recurso e, conseqüentemente, substituindo o julgamento destas matérias pela conferência. Da decisão sumária e do despacho proferido no exame preliminar cabe reclamação para a conferência (artigos 407.º, n.ºs 6 a 8, e 409.º, alínea c) do CPP).

4.3. Redução das matérias a apreciar pela conferência

Segundo a lei vigente, são decididas e julgadas em conferência as seguintes matérias:

- (1) As questões suscitadas em exame preliminar;
- (2) O recurso, quando dever ser rejeitado;
- (3) Os casos em que existir causa extintiva de procedimento ou da



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

responsabilidade penal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso;

(4) Os casos em que a decisão recorrida não constituir decisão final.

Visto propormos o ajustamento do poder decisório do relator (artigo 407.º do CPP), as matérias referidas nos pontos (1) a (3), passam a ser decididas pelo relator, por decisão sumária, reduzindo-se, desta forma, as matérias a serem conhecidas em conferência.

Além disso, com a finalidade de reduzir a realização de audiências desnecessárias, propomos que nas seguintes situações o recurso seja julgado em conferência: (1) Quando o arguido não tenha sido julgado na ausência, salvo se o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; (2) Quando o arguido, tendo sido julgado na ausência, expressamente prescindir, no requerimento de interposição, de que o recurso seja julgado em audiência; (3) Quando o recorrente tenha deduzido reclamação da decisão sumária e do despacho preliminar proferidos pelo relator, a fim de assegurar o direito do recorrente; (4) Quando não haja lugar a audiência para a renovação da prova nos termos do artigo 415.º (artigo 409.º do CPP).

4.4. Redução dos casos de julgamento do recurso em audiência

Segundo a lei vigente, quando não houver questões a resolver em conferência ou nesta não dever ter lugar o julgamento do recurso e nada constituir impedimento à prossecução dos autos, o recurso será julgado em audiência.

Com o objectivo de promover a celeridade processual, mas mantendo ao mesmo tempo garantido o direito ao recurso do arguido, propomos que o recurso seja julgado em audiência nas seguintes duas situações: (1) Quando, não tendo o arguido sido julgado na ausência, o relator considerar indispensável à realização de justiça que o recurso seja julgado em audiência; (2) Sempre que o arguido tenha sido julgado na ausência e não tenha prescindido expressamente, no requerimento de interposição do recurso, de que o mesmo seja julgado em



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

audiência (artigo 409.º, alíneas a) e b) do CPP).

5. Alteração de outros diplomas

Visto propormos a introdução do processo simplificado nos processos especiais, torna-se necessário alterar o artigo 71.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, fixando uma taxa de justiça para essa forma de processo (artigo 6.º da proposta de lei).